



70

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ  
REITORIA

RESOLUÇÃO Nº 251, DE 5 DE JUNHO DE 1972

Baixa normas complementares à Resolução nº 244, de 23 de novembro de 1971.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Central de Coordenação, em sessão realizada a 5 de junho de 1972, na forma do que dispõem os artigos 3º, da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, 21, alínea c e 28, alínea g do vigente Estatuto da mesma Universidade,

R E S O L V E:

Art. 1º - A Verificação do Rendimento do Ensino no 1º Ciclo, será expressa em cada disciplina, através de:

- a) Nota Parcial de Conhecimento (NPC), resultante da média aritmética de duas (2) provas a serem realizadas ao longo do período letivo;
- b) Nota de Trabalho Individual (NTI), obtida através de uma prova também a ser realizada ao longo do período letivo;
- c) Nota de Exame Final (NEF), resultante de uma prova a efetuar-se após encerrado o período letivo e cumprido o respectivo programa.

§ 1º - As notas serão atribuídas segundo a escala de 0,0 a 10,0.

§ 2º - Considerar-se-á aprovado em cada disciplina o aluno que apresentar frequência igual ou superior a setenta por cento (70%) das atividades desenvolvidas e nas três (3) notas a que se refere este artigo alcançar média igual ou superior a quatro (4,0), não podendo em qualquer delas obter resultado nulo (zero).

-2-

Art. 2º - O aluno de 1º Ciclo poderá indicar até três (3) cursos para matrícula no Ciclo Profissional.

§ 1º - Por ocasião da matrícula inicial e atendida a ordem de classificação por área alcançada no vestibular, o aluno indicará o primeiro dos cursos mencionados no caput deste artigo.

§ 2º - Ao integralizar vinte e quatro (24) créditos, o aluno será chamado por ordem decrescente do Coeficiente de Rendimento, e até o limite de vagas previsto para cada curso, a acrescentar à sua escolha originária a 2ª e a 3ª preferências.

§ 3º - A soma dos créditos das disciplinas pleiteadas para matrícula não poderá ultrapassar o número de vinte e quatro (24), nem ser inferior a doze (12), sempre consultado o professor-orientador.

Art. 3º - Entende-se por Coeficiente de Rendimento, para efeito do § 2º do artigo 2º, a média aritmética dos resultados finais das disciplinas cursadas no Semestre inicial e para efeito do Art. 4º a média aritmética dos resultados finais das disciplinas de todo o 1º Ciclo.

Art. 4º - Ao final do 1º Ciclo, e ainda por ordem de crescente do Coeficiente de Rendimento, o aluno será chamado a fazer sua opção para fins de matrícula no Ciclo Profissional, respeitado o limite de vagas em cada curso.

§ 1º - Somente poderá optar por determinado curso, aluno de 2ª e 3ª indicações, quando já não haja quem, com igualdade de condições em termos de Coeficiente de Rendimento, o tenha escolhido como 1ª e 2ª, respectivamente.

§ 2º - Na ocorrência de vaga em determinado curso, após incluídos os candidatos de 1ª, 2ª e 3ª indicações, poderá ne la pleitear matrícula o aluno que não tenha sido classificado em qualquer das três (3) preferências referidas no artigo 2º, desde que haja cumprido as disciplinas obrigatórias da respectiva área.

Art. 5º - Em caso de empate adotar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios:

- a) menor dispersão em relação à média aritmética dos resultados finais das disciplinas cursadas, entendendo-se por dispersão a soma dos valores absolutos dos desvios;

-3-

- b) maior número de pontos obtidos nas notas de exame final das disciplinas em que o aluno tenha sido aprovado;
- c) a maior idade.

Art. 6º - Nos casos de aproveitamento de estudo, a média de aprovação da disciplina, cujo estudo se aproveite, não será considerada para fins de cálculo do Coeficiente de Rendimento.

Art. 7º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Reitoria da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza,  
5 de junho de 1972.

  
Prof. Walter de Moura Cantídio  
Reitor